



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001704-26.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WERIK SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para, de ofício, anular a decisão que decretou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, para que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravado, mantida a regressão cautelar V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001704-26.2025.8.26.0502

DEEECRIM UR4 — CAMPINAS

Agravante: Werik Santos de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Juiz de Direito: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 8136

Agravo em execução. Regressão de regime. Prática de falta grave. Necessidade de oitiva judicial do sentenciado. Art. 118, § 2º, da Lei das Execuções Penais. Recurso provido, para anular, de ofício, a decisão, mantida a regressão cautelar do agravado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Werik Santos de Oliveira, contra a r. decisão (fls. 2/3) que, nos autos da execução nº 0001428-05.2019.8.26.0502, homologou falta disciplinar de natureza grave.

Afirma que o rol do artigo 50 e seguintes da LEP é taxativo e não há previsão expressa para punição pelo uso ou posse de celular durante o trabalho externo, de modo que a conduta não configura falta disciplinar. Alega que inexistente prova concreta de que os celulares pertenciam ou estavam sob sua posse e a sanção é desproporcional. Pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média, redução da penalidade de perda de dias remidos ao mínimo e a concessão de efeito suspensivo para não sofrer os efeitos da decisão recorrida (fls. 1 e 50/54).

Respondido o recurso (fls. 58/59) e mantida a r. decisão (fls. 62), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da nulidade do feito (fls.

71/75).

É o relatório.

O agravante cumpria pena de reclusão em regime semiaberto (fls. 171/172 dos autos da execução) e praticou falta disciplinar de natureza grave em 12 de dezembro de 2024 (apreensão de aparelho celular e acessórios na posse do executado onde exerce atividades de laborterapia), conforme apurado em sindicância, na qual teve oportunidade de ser ouvido (fls. 11 e 39).

Por r. decisão de fls. 2/3, foi determinada a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos. Não há referência à oitiva do agravante.

A decisão deve ser reformada. A oitiva do sentenciado nas hipóteses de regressão de regime, decorrentes de prática de falta grave (exceto quando a regressão é cautelarmente determinada) deve ser feita pelo Juízo da Execução, não bastando as declarações prestadas diante da autoridade administrativa.

A necessidade da oitiva judicial decorre do princípio do contraditório, que também orienta o processo de execução penal.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATO

PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL. POSTERIOR DEFESA POR ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

.....

Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.

Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal. Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2164391/GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0209621-4 (Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, j. 6/2/2024, p. 14/2/2024).

No mesmo sentido:

AgRg no HC 960693/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0431832-2, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 19/2/2025, p. 26/0/2025; AgRg no RHC n. 207.186/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, anulo a decisão impugnada, determinando que seja realizada a oitiva pessoal do agravante, pelo Juízo das Execuções para que, posteriormente, decida-se a respeito da regressão definitiva de regime, mantida a regressão cautelar.

Pelo exposto, pelo meu voto **dou provimento** ao recurso, para, de ofício, anular a decisão que decretou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, para que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravado, mantida a regressão cautelar.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora